

LEI Nº 189/1990, DE 13 DE JUNHO DE 1990.

“Dispõe sobre o Regime Jurídico de dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Heitorai e dá outras providencias.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Heitorai, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Heitorai

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - O regimento jurídico dos funcionários da Prefeitura Municipal de Heitorai, é o instituído por esta Lei.

Art. 2 - Para os efeitos dessa Lei:

I – Funcionária é a pessoa legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

II – Cargo é a designação dos conjuntos de diversas, atribuição e responsabilidade cometido ao funcionário, dispendo hierarquicamente criado por Lei, com denominação própria a que corresponda vencimentos específicos.

III – Classe é o conjunto de cargos de natureza, funções, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominações genéricas.

IV – Grupo ocupacional é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3 - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 4 - O Poder Público Municipal proporcionará condições aos funcionários de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no Serviço Público.

§ 1º - A carreira se processará mediante a passagem do funcionário para a classe de nível mais elevado, através dos institutos do acesso e da transportadora, ou de uma referencia de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da promoção.

§ 2º - Lei e regulamento próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionadas com a carreira do funcionário no serviço público municipal.

Art. 5 - Os funcionários ocupantes dos cargos do magistério estarão sujeitos, além de ao disposto nesta lei, a disposições próprias preventivas em lei especial.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
Seção 1º
DAS FORMAS DE PROVIMENTOS

Art. 6 - os cargos públicos serão providos por:

- I – Nomeação;
- II – Acesso;
- III – Transposição;
- IV – Reintegração;
- V – Aproveitamento;
- VI – Reversão;
- VII – Transparência;
- VIII – Relotação.

Art. 7 - compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único – O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I – A determinação do cargo vago e demais elementos de identificação.
- II – O caráter efetivo ou comissionado da investidura.
- III – A indicação do nível de vencimento do cargo.
- IV – A indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

Seção 2º
DA NOMEAÇÃO

Art. 8 - A nomeação dar-se-á:

I – Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo.

II – Em comissão mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos para investidura no serviço público, quando se trata de cargo de que assim deve ser provido.

Subseção I
DO CONCURSO

Art. 9 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único – no concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também prova de títulos.

Art. 10 - A aprovação em concurso não gera o direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo previa desistência por escrito ou quando convocado por edital.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um candidato com este requisito o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, o desempate far-se-á dispuseram as instituições do concurso.

Art. 11 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas básicas:

I – Enquanto vigorar o prazo de validade do concurso para o cargo, outro não se abrirá para seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II – O edital deverá estabelecer prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes de especificações da classe;

III – Aos candidatos assegurar-se-ão apelos amplos de recursos, nas fases estipuladas no edital;

IV – Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V – Independência de limites de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo público municipal;

VI – Nenhum concurso terá validade por prazo superior a 4 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

Parágrafo Único – decreto do Prefeito Municipal, baixará normas complementares as aqui estabelecidas.

Subseção II

DA POSSE

Art. 12 - Posse é a investidura em concurso público, dispensada nos casos de transposição, acesso e reintegração.

Art. 13 - A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem, além de a outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I – Ter idade compreendida ente 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II – Ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

Parágrafo Único – A idade máxima prevista no item I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionários à atividade.

Art. 14 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo público.

Parágrafo Único – ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitando os prazos fixados no art. 19, se comprove a inexistência daquela.

Art. 15 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretário da Administração Municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Art. 16 - Os nomeados para cargos de natureza especial em comissão e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declararão no ato da posse, os bens e valores que constituem em patrimônio.

Art. 17 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.

Art. 18 - Cumpre à autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 19 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimentos.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado,

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

Subseção III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apurados suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único – Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

I – Idoneidade moral;

II – Disciplina;

III – Pontualidade;

IV – Assiduidade;

V – Eficiência.

Art. 21 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório enformará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do termino do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio;

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento dele, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o ato competente.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Parágrafo Único do art. 20 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes do fim do período de estágio probatório.

Art. 22º- Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como, servidor contratado que já contar mais de 2 (dois) anos de serviços e for nomeado para cargo efetivo.

Subseção IV

DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, readaptação, transposição ou acesso;

II – Da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único – O acesso, a transposição e a transferência não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 26 - O funcionário terá exercício no órgão ou autarquia em que for lotado, podendo ser descolado para outro, atendida a conveniência do servidor, em ex-offício ou pedido.

Art. 27 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município ou autorizado a tanto, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a

prestar serviços ao Município por tempo igual ao de afastamento, no caso de designação, e do dobro, no caso de autorização, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único – Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado na quantia total despedida com viagem incluindo o vencimento e as vantagens recebidas, devidamente corrigidos.

Art. 29 - Com ou sem ônus para o município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão, da União, do Estado, de outro Município e de suas entidades de Administração Indireta.

Parágrafo Único – Terminada a disposição que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir o cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 30 - O funcionário preso, previamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passado em julgamento.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário receberá 2/3 (dois terços) de vencimento, tendo direito as diferenças se for absolvido.

§ 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o funcionário continuará afastado, recebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento.

Subseção VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - a substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo o do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou confia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

Seção 3º
DO ACESSO

Art. 34 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Parágrafo Único – Para concorrer ao acesso, o servidor deverá estar no efetivo exercício de classes que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para seu provimento em Lei e regulamento próprios.

Seção 4º
DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 35 - Transposição é a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em Lei e regulamento próprios.

Seção 5º
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitadas a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção medica e aposentado, quando incapaz.

Seção 6º

DO APROVEITAMENTO

Art. 37 – Aproveitamento é o reingresso ao serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I – Quando for recriado o cargo cuja extensão decorreu a disponibilidade;

II – Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento decorrerá da comprovação da capacidade física e mental.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Seção 7º

DA REVERSÃO

Art. 40 - Reversão é o regresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

§ 1º – Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II – Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III – Seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário de magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) para o sexo feminino.

Art. 41 - A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único – A reversão ex-offício não poderá dar-se no cargo de vencimento inferior ao provimento da inatividade.

Seção 8º

DA READAPTAÇÃO

Art. 42 - Readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a capacidade física e ou intelectual, respaldada a habilitação profissional necessária.

Art. 43 - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

I – Dependerá da existência de vaga;

II – Far-se-á em classe, de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;

III – Será procedida de exame médico, no caso de readaptação física;

IV – Obedecerá às mesmas normas da transferência.

Seção 9º

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 44 - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo, do mesmo nível de remuneração.

§ 1º - A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da administração.

§ 2º - A transferência será a pedido:

I – Nos casos de readaptação;

II – Quando o funcionário manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira de acesso;

III – Em virtude de o funcionário já estar exercendo dentro da sua classe tarefas correlatas as da classe para a qual deseja transferir-se.

§ 3º - A Administração proverá a transferência do funcionário quando verificar que este:

I – Ocupa vaga em classe para qual se necessite de servidor para o exercício de tarefas mais específicas, estando exercendo tarefas secundárias e correlatas a de outra classe;

II – Exerce definitivamente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para o qual será transferido.

§ 4º - A transferência cuja iniciativa seja da Administração deverá receber anuência, por escrito, do funcionário.

§ 5º - Desde que a pedido, a transferência poderá efetuar-se para classe de nível e remuneração inferior à do interessado.

Art. 45 - A transferência subordina-se as seguintes condições:

I – Atendimento a conveniência do servidor;

II – Atendimento aos requisitos para o provimento da classe;

III – Existência de vaga;

IV – Estar o servidor a pelo menos 1 (um) ano no efetivo exercício do cargo de que deseje transferir-se;

V – Não houver concorrente inscrito ou habilitado, por acesso ou transposição, ao provimento da classe para qual o servidor deseja transferir-se.

Seção 10º

DA VACÂNCIA

Art. 46 - A vacância do cargo decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Acesso;

IV – Transposição;

V – Transferência;

VI – Readaptação

VII – Aposentadoria;

VIII – Posse em outro cargo de acumulação proibida;

IX – Falecimento.

Art. 47 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único – A exoneração ex-offício ocorrerá quando se trata de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 48 - A vaga ocorrerá na data:

I – Do falecimento;

II – Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III – Da publicação;

- a) Da Lei que cria o cargo e concede dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- b) Do ato que aposentar, exonerar, demitir, transferir, readaptar, ou conceder acesso.

IV – Da posse e outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO III

Seção 1º

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria.

Art. 50 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento, até 7 (sete) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III – Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV – Licença por acidente ou doença profissional;

V – Licença a paternidade na forma da Lei;

VI – Licença a funcionária gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

VII – Convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII – Missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

IX – Faltas justificadas;

X – Exercícios das funções do Presidente da entidade representativa dos funcionários municipais, e de federação e confederação de servidores públicos oficialmente reconhecidos;

XI – Expressa determinação em outros casos;

Parágrafo Único – Decreto do chefe do Executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 51 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Seção 2º

DA ESTABILIDADE

Art. 52 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Art. 53 - O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Art. 54 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I – Exonerado, após observância do disposto no Art. 21 desta Lei;

II – Demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

Seção 3º

DAS FÉRIAS

Art. 55 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de cada período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 4º - durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento acrescido de 1/3 (um terço), a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruirlas.

§ 5º - Será permitido, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentando 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 56 - O funcionário exonerado sem ter gozado férias a quem tenha feito justiça será dela indenizado com importância igual à por ele percebido no mês imediatamente anterior, acrescida 1/3 (um terço) do salário normal.

Parágrafo único – A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado no período aquisitivo das férias.

Art. 57 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 58 - Perderá o direito as férias, o funcionário que, no período aquisitivo houver gozado das licenças a quem se referem os artigos 75 e 77.

Seção 4º

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 59 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário, que as requer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionado abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver, em cada decênio:

I – Sofrido pena de suspensão;

II – Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias;

III – gozado de licença:

- a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- b) Por motivo de acompanhamento de cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- c) Por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos de igual duração.

§ 4º - O direito de férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 5º - O período referente a férias-prêmio não gozadas será contado em dobro e acrescido o tempo de serviço, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria.

Art. 60 - Será permitido, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias-prêmio em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, aposentado até 30 (trinta) dias antes do seu início.

Seção 5º

DAS LICENÇAS

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - conceder-se-á licença:

I – Para tratamento de Saúde;

II – Para repouso à gestante;

III – Por motivo de doença em pessoa da família;

IV – Para serviço militar;

V – Para acompanhamento de cônjuge;

VI – Para trato de interesses particulares.

Art. 62 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do fim do prazo de licença, se indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 63 - O funcionário não poderá permanecer em licença pelo atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV, V, VI do Art. 61.

Art. 64 - A licença dependente de inspeção médica será concedida prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 65 - Caso a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver conveniada pague auxílio doença ao funcionário licenciado, o fundo de Seguridade Municipal fica obrigado apenas a pagar a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio doença, se este for inferior.

Subseção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 66 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 67 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 68 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias ausentes.

Art. 69 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebia normalmente.

Art. 70 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Subseção III

DA LICENÇA A GESTANTES

Art. 71 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único – A licença poderá ser concedida a partir do 8º mês de gestação.

Art. 72 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta ocorrerá na data do parto.

Parágrafo Único – Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 15 (quinze) dias.

Subseção IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 73- Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro (a), demonstrando o funcionário ser indispensável e impeditiva ao exercício do cargo sua assistência pessoal permanente.

§ 1º - A licença será concedida, com remuneração integral, até um mês e, após, com os seguintes descontos;

- a) De 1/4 (um quarto), nos 2º e 3º meses;
- b) De 1/2 (um meio), do 4º ao 6º mês.

§ 2º - A partir do 7º mês de licença não será remunerada.

Subseção V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 74 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista do documento ofício.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedida prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Subseção VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHEMANETO DO CÔNJUGE

Art. 75 - Ao funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estatal, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o dispositivo neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora o artigo anterior.

Art. 76 - Ao funcionário em comissão, nesta qualidade não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Subseção VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 77 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesse particular, pelo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - O requerimento aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do servidor.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será aposentado com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias anteriores do termino da inicial.

Art. 78 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular depois de decorridos 2 (dois) anos do termino da anterior, prorrogada ou não.

Art. 79 - Quando o interesse de serviço o exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 80 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesse particulares.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Seção 1º DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 – Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus as seguintes vantagens:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Auxílio para diferença de caixa;
- IV – Salário família;
- V – Gratificações;
- VI – Adicional por tempo de serviço.

Art. 82 - É permitida a consignação sobre vencimentos provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - a soma das consignações não poderá exceder a 30 (trinta por cento) do vencimento, provendo ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se trata de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º, a consignação em folha, limitada conforme o § 1, poderá servir à garantia de quantias devidas a Fazenda Pública, contribuição para montepio oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e alugueis.

SEÇÃO 2º
DOS VENCIMENTOS

Art. 83 – O vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em lei.

Art. 84 - O funcionário perderá o vencimento ao cargo efetivo:

I – Quando em exercício de mandato eletivo, federal ou estadual, se optar por este.

II – Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios, em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, com ônus para estes, ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal.

Art. 85 - O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 86 - O funcionário perderá:

I – O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

II – 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou quando e retirar dentro da última hora de expediente.

SEÇÃO 3º
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 87 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para o serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posta a disposição de qualquer outro órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá quanto, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO 4º DAS DIÁRIAS

Art. 88 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso, ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem e estadia.

Parágrafo Único - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 89 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice versa.

SEÇÃO 5º DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 90 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio mensal fixado em 10% (dez por cento) do seu vencimento a título de compreensão de diferença de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto o funcionário estiver no exercício da atividade.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

SEÇÃO 6º DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 91 - Será concedido salário-família ao funcional ativo ou inativo;

I - Pelo cônjuge ou companheiro do funcionário, que viva comprovadamente em sal companhia e não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria.

II – Por filho menor de 21 (vinte um) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria.

III – Por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

IV – Por filho estudante de curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha casa própria.

V – Por ascendente até o 2º grau que viva comprovadamente expensas do servidor.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e , na falta destes, os representantes incapazes.

Art. 92 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário, e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento de salário correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele tenha autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo ao dependente, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre, operando efeitos a partir de sua apresentação.

Art. 93 – O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário básico referência – R. 01 da Prefeitura por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de recebê-lo foi requerido e pago no mês subsequente ao que for protocolado o requerimento.

Art. 94 – Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base de qualquer contribuição.

Seção 7ª

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95 – Conceder-se-á gratificações:

I – De função;

II – Pela prestação de serviço extraordinário;

III – De Natal;

IV – Pelo exercício de função com risco de vida ou de saúde;

V – Pela participação na realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;

VI – Pela participação em 1 (um) órgão de deliberação coletiva;

VII – Pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concurso;

VIII – Por encargo em curso de treinamento;

IX – De representação pelo exercício do cargo em comissão, ou de representação de Gabinete;

X – Produtividade;

XI – Por jornada especial de trabalho ou hora trabalhada.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a concessão de Gratificações previstas nos incisos VII, VIII e X.

Art. 96 – Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 97 – Somente os servidores municipais ou a disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 98 – Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 99 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal será:

I – Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II – Paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

Parágrafo Único – A gratificação por hora corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho, acrescido no mínimo de 50% (cinquenta por cento) a remuneração do horário normal.

Art. 100 – O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificações por serviço extraordinário.

Art. 101 – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal ativo ou inativo, independentemente da remuneração a quem fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês do efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração efetiva dos funcionários, nela incluídos, todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e a função gratificada. (trecho indecifrado/rasurado no texto original da lei física) tomando se por base, também sua remuneração.

§ 4º - A gratificação de Natal, será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que receberem na data do seu pagamento.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base o vencimento do mês em que ocorrer.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 102 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

Art. 103 – A gratificação pela execução de trabalhos com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Art. 104 – As gratificações pela participação em trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo, pelo encargo de membro de banca ou comissão de concurso e por encargo em curso de treinamento serão arbitradas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no mesmo ato em que designar o funcionário.

Art. 105 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada na base de “*jeton*” por reunião, cujo valor será estabelecido na lei ou decreto que instituir o órgão, e será atribuída ao servido no mesmo ato de sua designação.

Art. 106 – A gratificação de Representação, pelo exercício de cargo em comissão, será paga conforme o disposto em lei de classificação de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 107 – A gratificação de produtividade será atribuída ao funcionário que trabalha especificadamente com máquinas e/ou equipamentos, só sendo devida em razão da efetiva produção ou funcionamento e não poderá superior a 60% (sessenta por cento) do vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único – Os motoristas de veículos de passageiros perceberão essa gratificação pela dedicação plena, independentemente de outras condições.

Art. 108 – A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneração, será objeto de lei especial.

Seção 8ª

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109 – Serão concedidos ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional se integra ao vencimento, para qualquer efeito, e será calculada com base nos seguintes percentuais:

I – 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) adicionais – 5% (cinco por cento) do vencimento.

II – 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) adicionais – 6% (seis por cento) do vencimento.

§ 2º - O adicional é devido, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativa e legalmente mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 4º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime de legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

§ 5º - É assegurado o direito ao adicional ao funcionário cujo tempo de serviço em outra esfera de Governo já tenha sido considerado para sua concessão.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 110 – Conceder-se-á auxílio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se ajuste a certidão correspondente.

§ 1º - Terá direito ao auxílio-natalidade a mãe ou funcionário cuja esposa ou a companheira houver dado à luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponderá a 1 (uma) vez o valor mínimo da referência salarial em vigor no Município à data do parto e será pago de uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art. 111 – Ao cônjuge ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (uma) vez o valor de referência mínima do Município.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesas.

Art. 112 – No caso de falecimento de funcionário em atividade do cargo ou aposentado, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta da existência deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente a remuneração que recebia ou o aposentado por ocasião do óbito.

§ 1º - Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º - As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste ao vencimento dos funcionários em atividade.

§ 3º - As pensões serão objeto de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 113 – Se a instituição de previdência a que a prefeitura estiver conveniada conceder os auxílios previstos neste capítulo somente será paga pelos cofres municipais a diferença entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela instituição de previdência, caso inferiores.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 114 – O Município, através do Fundo de Seguridade Municipal, ou através de instituição conveniada, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos estabelecidos em lei especial.

Art. 115 – A assistência prestada diretamente pelo Município compreenderá um Plano de Previdência Social que deverá prever, além da assistência à saúde, programas de lazer, recreação, alimentação e nutrição, seguros, pecúlios e auxílio à promoção socioeconômica do servidor.

Parágrafo Único – A prefeitura poderá desenvolver seu plano de previdência conjuntamente com a entidade representativa dos funcionários municipais.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL

Seção 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116 – O pessoal do magistério, para os fins desta lei, classifica-se em:

I – Professor;

II – Especialista em educação.

Parágrafo Único – São funções do Magistério as atribuições do professor e do especialista em educação que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam,

supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 117 – A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização, independentemente do grau em que atuem.

Art. 118 – As funções de magistério são de lotação da Secretária da Educação.

§ 1º - É vedado ao pessoal do magistério o exercício de atividades sem fins didáticos.

§ 2º - O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com a regulamentação.

Seção 2

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 119 – A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, deve assegurar ao pessoal do magistério:

I – Estimulo ao desenvolvimento profissional;

II – Remuneração condigna e pontual;

III – Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e ao Especialista em Educação.

IV – Possibilidade de acesso funcional;

V – Incentivo a livre organização da categoria, juntamente com a comunidade, como valorização do Magistério participativo;

VI – Paridade de remuneração dos professores e especialistas com afixada para outros cargos a cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;

VII – Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Seção 3

DA ESTRUTURAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 120 – O Magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas no grupo de ocupações “Administração Educacional”, do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal.

Art. 121 – São as seguintes classes dos professores:

I – Professor Classe “A”

II – Professor Classe “B”

III – Professor Classe “C”

IV – Professor Classe “D”

V – Professor Classe “E”

Art. 122 – Para provimento do cargo de professor exigir-se-á, por Classes:

I – Classe “A” – habilitação específica do 2º grau;

II – Classe “B” – habilitação específica do 2º grau, acrescida de estudos adicionais de no mínimo um ano de duração;

III – Classe “C” – habilitação específica de licenciatura de curta duração;

IV – Classe “D” – habilitação específica de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais de no mínimo um ano de duração;

V – Classe “E” – habilitação específica de licenciatura plena.

Art. 120 – São especialistas em educação:

I – Administrador Escolar “A”, “B” e “C”;

II – Supervisor Escolar “A”, “B” e “C”;

III – Orientador Educacional “A”

Art. 124 – Para provimento do cargo de administrador escolar exigir-se-á, por Classe:

I – Classe “A” – habilitação específica obtida em curso de curta duração;

II – Classe “B” – habilitação específica obtida em curso de curta duração, acrescido de estudos adicionais de, pelo menos, um ano;

III – Classe “C” – habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 125 – Para provimento do cargo de Supervisor Escolar, exige-se a seguinte formação, por Classe:

I – Classe “A” – habilitação específica obtida em curso de curta duração;

II – Classe “B” – habilitação específica obtida em curso de curta duração, acrescido de estudos adicionais de, pelo menos, um ano;

III – Classe “C” – habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 126 – Para o cargo de orientador de Classe “A”, exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 127 – A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 128 – Cada Classe do Quadro terá referência e a progressão horizontal do servidor se fará após cada 2 (dois) anos de efetivo exercício em função do magistério.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo baixará por decreto, regulamento próprio para cumprimento deste artigo, observando os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 129 – A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do magistério para o nível inicial da classe mais elevada da mesma categoria funcional,

mediante a aquisição de título específico desde que se encontre no exercício efetivo do magistério.

Art. 130 – Dar-se-á a transferência:

I – De um cargo de Professor para um Especialista em Educação e vice versa;

II – De um cargo de Professor para outro de área de estudos diferentes;

III – De um cargo de Especialista em Educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único – A transferência será de ofício ou a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 131 – Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

I – Que estejam em gozo de licença não remunerada;

II – Que estejam afastados das atividades do magistério.

Art. 132 – Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 133 – A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Secretário Municipal da Educação a indicação do substituto.

Art. 134 – Não havendo, na rede municipal, professor disponível, far-se-á a substituição por meio de:

I – Professor do quadro com disponibilidade de carga horária, recebendo as aulas em substituição a título de “horas extras”;

II – Monitor estagiário na respectiva habilitação.

Art. 135 – Serão considerados monitores estagiários:

A – Monitores estagiários dos cursos de Licenciatura Plena; após o 6º período, para o ensino de 5ª a 8ª série do ensino de 1º grau, a título de “pró-labore”;

B – Monitor estagiário da última série do curso de formação de professor a nível de 2º grau, para o ensino de 1ª a 4ª série de pró-labore.

Seção IV

DO AFASTAMENTO

Art. 136 – Ao integrante do quadro do magistério será concedido o afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I – Para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com suas atividades, observando o interesse do serviço;

II – Para participar de grupos de trabalho constituído pelo serviço público municipal para execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III – Para cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV – Para participar de diretoria executiva de associações ou órgãos de classe.

Seção V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 137 – O professor do ensino fundamental ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário fixado em vinte horas semanais, mais 7 (sete) horas extra atividades.

Art. 138 – O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

Seção VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 139 – Respeitadas as disposições constantes desta lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

Art. 140 – A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste estatuto.

Art. 141 – Aos professores e aos regentes de ensino que exerçam as suas atividades em sala de aula e aos especialistas que executam tarefas inerentes às suas respectivas classes funcionais, será concedida uma gratificação de permanência em atividades específicas, de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, quando devidamente comprovado através de ato da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único – A gratificação de que se trata este artigo é extensiva aos professores especialistas em educação que exerça cargo ou função de direção ou que, por designação do Secretário Municipal da Educação, passem a integrar órgãos técnicos-pedagógicos na própria secretária.

Art. 142 – Será atribuída gratificação da ordem de 20% (vinte por cento) do vencimento aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimento de ensino situados na zona rural ou em local de difícil acesso.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresentar as condições previstas.

Art. 143 – Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação poderão ser publicados as expensas da municipalidade, desde que, tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação.

Seção VII

DOS DEVERES

Art. 144 – O servidor do Magistério Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I – Cumprir e fazer cumprir as determinações deste Estatuto, do Regimento Escolar e a Legislação pertinentes;

II – Ser assíduo e pontual;

III – Tratar, com respeito e dignidade, a todos os que o procuram, valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV – Preservar os atos de natureza ética;

V – Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI – Propor providência que objetivem o aprimoramento educacional;

VII – Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional.

Seção VIII

DAS FÉRIAS

Art. 145 – Ao professor e ao regente de ensino que estiverem no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de mais 30 (trinta) dias de recesso.

Art. 146 – O professor que não estiver exercendo suas atividades em sala de aula e o especialista em educação, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 147 – As férias do pessoal docente, inclusive dos diretores e secretários, serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Seção X

DAS LICENÇAS

Art. 148 – Além das previstas neste Estatuto, poderá ser concedido ao pessoal do magistério, licença para aprimoramento profissional.

Parágrafo Único – A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do professor e do especialista em educação de suas funções, havendo interesse e conveniência para o serviço público, sem prejuízo dos vencimentos e da contagem do período como se de efetivo exercício, para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização;

II – Para participação em congressos, simpósios ou outras promoções, no país ou no exterior, desde que sejam referentes à educação e ao magistério.

Art. 149 – Ao servidor de magistério, além das vedações aplicáveis aos demais funcionários municipais, é proibido:

A – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, ou retirar-se da unidade escolar no horário do expediente, sem prévia autorização superior;

B – Tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;

C – Faltar com respeito ao aluno, como ser dotado de inteligência e desacatar as atividades constituídas da administração escolar e das esferas superiores;

D – Exercer comércio de qualquer natureza no ambiente escolar;

E – Retirar, sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento existente na unidade escolar;

F – Confiar a outra pessoa fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir;

G – Fumar em regência de classe;

H – Apresentar-se embriagado em sala de aula ou mesmo na escola;

I – Exibir ou portar materiais pornográficos no recinto da unidade escolar.

Seção XI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 150 – As unidades de ensino municipal serão classificadas de acordo com o nível de escolaridade ministrado, em Classes “A”, “B” e “C”.

Art. 151 – A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades escolares, será exercida pelo diretor e secretário escolar, obedecendo os seguintes critérios:

I – ESCOLA CLASSE “A” – Que funciona nos três turnos, com turmas de educação pré-escolar, da 1ª a 8ª série do ensino fundamental e/ou supletivo ou apenas da 2ª fase do 1º grau.

1 – Diretor;

2 – Secretário.

II – ESCOLA CLASSE “B” – que funciona em três turnos, com turmas da educação pré-escolar, da 1ª a 4ª série, além do ensino supletivo, aquela que ofereça cursos profissionalizantes.

1 – Diretor;

2 – Secretário.

III – Escola Classe “C” – que funciona em dois turnos, com turmas de educação Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série.

1 – Diretor.

Art. 152 – As atribuições de Secretários de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificado de curso de 2º grau, com curso de aperfeiçoamento ou de treinamento específico.

Art. 153 – A Secretaria Municipal da Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente, nas Escolas Municipais, Bibliotecas Escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 154 – A função de Coordenador Pedagógico, a que se refere esta lei, cuja competência é coordenar, supervisionar e avaliar o conjunto de atividades técnicas – pedagógicas de Escola Classe “A”, será exercida por servidor portador de licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em supervisão escolar, com 1 (um), no mínimo, de experiência na função.

Seção XII

DO PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL

Art. 155 – O Cargo de Diretor de Escola Municipal é de provimento “em comissão” e demissão provocada observados os seguintes critérios:

I – A comunidade Escolar, constituída de professores, especialista em educação, funcionários, alunos maiores de 14 anos e pais de alunos, da respectiva unidade escolar, indicará, mediante prévia eleição direta e secreta, por ordem decrescente de votação, os nomes dos concorrentes ao mandato de 1 (um) ano letivo, permitida a reeleição por igual período.

II – Caberá ao Prefeito a Nomeação do mais votado ao Cargo de Diretor, ficando as classificados em segundo e terceiro lugares, se houverem, pela ordem de votação, na condição de suplentes, para ocupação do cargo no caso de vaga, até sessenta dias antes do término do mandato.

III – São condições para candidatura ao cargo de Diretor:

A – Possuir habilitação específica para o magistério;

B – Possuir, pelo menos, 3 (três) anos de experiência no exercício do magistério, sendo 1 (um) ano na escola que dirigirá.

IV – Impossibilitado o processo eletivo por falta de candidato que preencha os requisitos previstos no inciso anterior, poderá o Poder Executivo fixar outros mais condizentes com as condições da unidade escolar interessada, para o pleito.

V – No caso de candidato único, considerar-se-á eleito se obtiver metade mais um, dos votos válidos depositados na urna, em eleição regularmente convocada.

Art. 156 – O cargo de diretor de unidade escolar vagará e assim será declarado pelo prefeito, nos seguintes casos:

A – Pela morte, renúncia ou impedimento legal do Diretor;

B – Pela exoneração, a pedido;

C – Pela demissão.

Art. 157 – O diretor de unidade escolar será demitido por ato do Executivo fundamentado em qualquer das razões a seguir:

I – Moção de Censura da Câmara Municipal;

II – Ação ou Omissão atentatória à norma estatutária ou vedada em lei.

III – Reiterado descumprimento de obrigações funcionais.

Parágrafo Único – Moção de Censura da Câmara Municipal é a decisão plenária, tomada em procedimento iniciado por denúncia de infração ou pedido de

destituição do Diretor de unidade escolar, firmado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da comunidade que o elegeu, considerando-se o número de sufrágios obtidos.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 158 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida a autoridades competentes para decidir sobre ela, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 159 – Da decisão a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 160 – O recurso não terá efeito suspensivo mas se for provido, retroagirá seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 161 – O direito de pleitear na esfera Administrativa prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que, decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 162 – O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo da data do ato que interrompeu.

CAPÍTULO IX

A DISPONIBILIDADE

Art. 163 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade, por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados em razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério Municipal, vinculado a este estatuto, os proventos serão calculados a base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 164 – O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre acrescida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando laudo médico concluir anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para o tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - Lei especial especificará as doenças graves contagiosas ou incuráveis que determinam aposentadoria com proventos integrais.

Art. 165 – Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quanto as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 166 – Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 167 – Somente no caso de acidente (Art. 123) ou de doença profissional (Art. 166) será concedida a aposentadoria ao funcionário ocupante de cargo em comissão, nessa qualidade.

Art. 168 – Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único – Ressalvando o disposto neste artigo, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exercer a remuneração recebida na atividade.

Art. 169 – É automática a aposentadoria compulsória, calculando os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único – O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 170 – O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntaria passará a inatividade:

I – Com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores.

II – Com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargo ou função de confiança tenha compreendido um período de (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor da remuneração de cargo de natureza especial previsto em lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor que lhe corresponderá um exercício mínimo de 2 (dois) anos, fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

§ 3º - Este artigo não se aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteração no modo de remunerá-los em consequência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ressalvado o direito de opção.

CAPÍTULO XI

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

Seção 1º

DA ACUMULAÇÃO

Art. 171 – A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 172 – Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estadual ou paraestadual, será o funcionário demitido do cargo municipal.

Seção 2º

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 173 – O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

Seção 3º

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 174 – É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como, manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade.

Art. 175 – É proibido ao funcionário:

I – Referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço.

II – Retirar qualquer documento ou objeto da /repartição, sem prévia autorização competente.

III – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo.

IV – Participar de gerencia ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o município.

V – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, exceto quando se trata de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes.

VI – Cometer a pessoa estranha a repartições, fora do cargo previsto em lei, o desempenho do cargo que lhe competir ou a seus subordinados.

VII – Utilizar material da repartição em serviços particulares.

VIII – Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 176 – Pelo exercício irregular de seu cargo o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham a regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Seção 4ª

DAS PENALIDADES

Art. 177 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 178 – São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:

I – Advertência verbal;

II – Repreensão;

III – Multa;

IV – Suspensão;

V – Demissão;

VI – Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 179 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 180 – A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia de vencimento, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 181 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II – Abandono de cargo;

III – Incontinência pública escandalosa;

IV – Insubordinação grave ao serviço;

V – Ofensa, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI – Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público.

VIII – Revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX – Reincidência ou qualquer das proibições de que tratam os itens IV a VII do Art. 175.

Parágrafo Único – Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercaladamente no período de 12 (doze) meses.

Art. 182 – O ato de demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único – Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com “a nota a bem do serviço público”, que constará nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do Art. 181.

Art. 183 – Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I – Praticou, quando em atividade, quaisquer das faltas possíveis de demissão;

II – Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III – Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV – Aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de estado estrangeiro;

V – Praticou usura ou advocacia administrativa;

VI – Deixou de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Parágrafo Único – Será cassada a aposentadoria, do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 184 – Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I – O Prefeito nos casos de demissão, suspensão superior a 15 (quinze) dias, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II – O Secretário Municipal ou o Chefe de Gabinete, nos casos de suspensão até 15 (quinze dias), advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único – A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 185 – As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I – A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – Confissão espontânea da infração.

Art. 186 – As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I – Conluio para a prática de infração;

II – Acumulação de infração;

III – Reincidência genérica ou específica.

Art. 187 – As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I – Em 1 (um) ano, quando sujeitos à pena de repreensão;

II – Em 2 (dois) anos, quando sujeitos à pena de multa ou suspensão;

III – Em 4 (quatro) anos, quando sujeitos às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único – A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 188 – A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irresponsabilidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 189 – Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis “*ad nutum*”.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 190 – O processo administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto será citado por Edital que se publicará 3 (três) vezes consecutivos no placar da Prefeitura, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

Art. 192 – Decorrido ao prazo a que se refere ao § 2º do Art. 189, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único – A perícia, quando cabível será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 193 – Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das razões finais de sua defesa.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§ 2º - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 194 – A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo justo para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para o julgamento ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do Art. 199.

Art. 195 – Se os fatos apurados constituírem, também, ilícito penal, remeter-se-á o processo findo no órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.

Parágrafo Único – Se, antes de instaurado ou concluído o processo, já houver indício veemente da prática de crime ou contravenção penal comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

Art. 196 – O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocência.

Art. 197 – A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 198 – Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

Seção 2ª

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 199 – O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo passará a suspensão preventiva ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 200 – O funcionário terá direito:

I – A contagem do tempo relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou está se limitar à repreensão;

II – A contagem do período de afastamento que suceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

III – A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito se reconhecido sua inocência.

Seção 3ª

DA REVISÃO

Art. 201 – Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 202 – O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá dada a conformidade com o disposto na seção 1ª deste Capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para o seu julgamento.

Parágrafo Único – Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, reestabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203 – Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que devam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira há mais de 3 (três) anos, constituindo prova a justificação judicial.

Art. 204 – Os instrumentos de preocupação utilizados para recebimento de vantagens ou direitos de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 205 – Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por Junta Médica Oficial ou Oficializada.

Parágrafo Único – OS atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pela Junta Médica Oficial ou Oficializada do Município.

Art. 206 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 207 – A requisição de servidores de outras esferas de Governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades municipais, somente poderá ocorrer para exercício de função para o qual não haja servidor habilitado nos Quadros do Município.

§ 1º - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do Quadro de Pessoal do Município.

§ 2º - Fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados para mesma instituição a que recolham no órgão de origem.

Art. 208 – Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é vetado o desempenho pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuição, os atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

Art. 209 – A partir da vigência desta lei deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definido ou em lei de classificação de cargos e vencimentos.

Art. 210 – Fica reconhecida como entidade representativa dos servidores públicos brasileiros, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – C.S.P.B.

Art. 211 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 212 – São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nesta qualidade.

Art. 213 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 214 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 215 – A jornada normal de trabalho do funcionário, exceto em casos previstos em lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 216 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 217 – O horário de expediente das repartições municipais será fixado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 218 – A Câmara Municipal adotará este Regimento para regular a situação jurídica do pessoal de seu Quadro.

Art. 219 – O Chefe do Poder Executivo poderá conceder, por Decreto, os reajustes dos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários, até o limite e variação do I.P.C. (Índice de Preços ao Consumidor) ou o índice que o substituir.

Art. 220 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 221 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HEITORAÍ, AOS 13
(TREZE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1990.

PREFEITO MUNICIPAL